

"VISTOS ETC.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ADRIANO APARECIDO SILVA, reitor da Universidade de Mato Grosso – UNEMAT, e MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO, professora concursada da UNEMAT.

Apurou-se através de inquérito civil n.º 18/2011 que a requerida MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO, professora do núcleo de história, desde o ano de 2000 encontra-se cedida a diversos órgãos do Governo do Estado, causando ônus à universidade estadual, que vem desde aquela data promovendo a contratação de professores temporários para suprir sua ausência.

Após quase uma década afastada, constatou-se que em 2013 a requerida foi novamente afastada, agora sem prejuízo de vencimentos, para cursar mestrado em História na Universidade Federal de Mato Grosso, mediante edição de ato administrativo de competência para o demandado ADRIANO APARECIDO SILVA, reitor da Universidade em questão.

Ainda ficou apurado que apesar de afastada em regime de dedicação exclusiva, a requerida MARIA AUXILIADORA vem praticando advocacia na capital do Estado, inclusive contra o Estado de Mato Grosso, em descompasso com o Estatuto da Advocacia, fatos noticiados ao reitor por meio de notificação recomendatória datada de 22/07/2013, contudo, ignorados pela administração do ente público.

À guisa destes fatos, volve-se o MINISTÉRIO PÚBLICO perante este Juízo para requerer: (a) concessão de liminar para suspender todos os efeitos do ato administrativo que concedeu afastamento remunerado para realização do curso de pós-graduação à professora requerida, bem como seu imediato retorno às atividades de docência junto ao campus de Cáceres – UNEMAT, sob pena de multa diária; (b) processamento do feito em conformidade com a legislação pertinente; (c) procedência dos pedidos ao final. (fls. 05/46).

Documentos iniciais de fls. 47/513.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.
Fundamento e Decido.

Volto-me, então, à tutela de urgência reivindicada.

A respeito das tutelas acautelatórias, tem-se que exercem papel fundamental dentro do processo civil hodierno diante da burocracia congênere dos processos judiciais e do lapso temporal mínimo necessário entre o pleito inicial e o provimento jurisdicional definitivo.

Em razão disso, especialmente do risco de ineficácia de decisão judicial apresentar-se

tão grave e iminente que não se pode aguardar o tempo da citação, de manifestação da parte ré, do desenrolar da fase instrutória e decisória, evidentemente que a medida antecipatória poderá ser concedida desde logo, sendo assegurado ao magistrado o poder cautelar geral, nos termos do artigo 273 c/c os artigos 797, 798 e 804, todos do Código de Processo Civil.

A princípio, destaque-se a possibilidade de análise de tutela antecipada em sede de ação civil pública sem prévia oitiva do poder público quando houver grave risco de lesão e/ou efetivo dano ao erário, como no caso em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INSTRUMENTAL. REJEITADA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS SUJEITOS PASSIVOS. DEFESA DO ERÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL PRESENÇA DOS REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. O PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALIADO A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) E A LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85), POSSIBILITAM AO JULGADOR APRECIAR O PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, SE PRESENTES OS REQUISITOS, INEXISTINDO QUALQUER NULIDADE NA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA DE URGÊNCIA SEM A OITIVA PRÉVIA DOS SUJEITOS PASSIVOS DA DEMANDA DE IMPROBIDADE. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado aliada ao perigo da demora, é de ser concedida a medida liminar inaudita altera pars, sobretudo se o montante objeto da controvérsia estiver sendo depositado em conta vinculada ao juízo. (TJ-MS; AG 2011.032843-8/0000-00; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli; DJEMS 13/03/2012; Pág. 18). – destacou-se.

In casu, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pretende o deferimento de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que concedeu afastamento remunerado à requerida para realização do curso de pós-graduação (mestrado), bem como a determinação do imediato retorno às atividades de docência junto ao campus de Cáceres – UNEMAT.

Exige a lei para deferimento da liminar a conjugação dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, prova inequívoca e dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do art. 273 CPC.

Compulsando a farta documentação acostada à peça (fls. 47/513), verifica-se que, de fato, a requerida MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO, professora concursada a Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT, encontra-se afastada de suas funções desde o ano 2000 até a presente data, consubstanciando prova inequívoca sobre os fatos alegados na exordial, de sorte que atendido o requisito da prova inequívoca previsto no art. 273, caput, CPC.

Denota-se dos autos que MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO

permaneceu cedida durante cerca de 11 (onze) anos a diversos órgãos da administração, quais sejam:

- a) De 01/04/2000 até 01/04/2001 cedida à disposição do Conselho Estadual de Educação – Portaria 452/2000;
- b) De 16/10/2000 até 08/11/2001 cedida à disposição da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania – Portarias 452/2000, 651/2001 e 520/2000;
- c) De 01/08/2003 a 31/12/2006 cedida à disposição da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso;
- d) De 05/03/2007 a 02/02/2012 cedida à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que diante da constatação do afastamento, em tese, ilegal, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em data de 27/02/2012, expediu a notificação recomendatória n. 003/1º PJC/2012/MP (fls. 122/124) ao reitor, no intuito de que fosse determinado o imediato retorno da professora para a UNEMAT.

À fl. 138 denota-se que, de fato, a professora comunicou o seu retorno às atividades docentes. Porém, requereu, em consonância com o parecer da UNEMAT (fls. 140/142), o gozo de 02 (duas) licenças prêmio, ou seja, 06 (seis) meses de afastamento, a fim de que o quadro de professores e de disciplinas não sofresse descontinuidade no meio do semestre.

Decorridos o período das licenças acima referidas, através da Portaria nº 660/2013, assinada pelo reitor da UNEMAT, houve novo afastamento da professora MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO, desta vez não cedida para outro órgão da administração, mas para cursar pós-graduação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses junto à UFMT.

Não bastasse isso, constatou-se que a requerida, afastada para cursar mestrado junto à UNEMAT, sob o regime de dedicação exclusiva, está exercendo exaustivamente atividade de advocacia na capital e região, inclusive contra o Estado de Mato Grosso, em evidente afronta ao Estatuto da Advocacia, conforme demonstra documentos de fls. 289/513.

O art. 30 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), assim dispõe: “São impedidos de exercer a advocacia: I - OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, indireta e fundacional, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE OS REMUNERE ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;” (grifou-se)

Veja-se que o afastamento da servidora pública de suas regulares funções por 11 (onze) anos é notoriamente ilegal, já que ultrapassa o prazo previsto no art. 35, §5º, da Lei 320/2008:

“Art. 35 Além dos casos previstos na legislação vigente, o docente integrante da Carreira dos Docentes da Educação Superior poderá afastar-se de suas funções, assegurados os direitos e vantagens a que fizer jus, nas seguintes hipóteses:

I – para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas às atividades acadêmicas, administrativas ou científicas;

II – para qualificação em instituições nacionais ou estrangeiras;

III – licença prêmio;

IV - licença para a atividade política;

V – para o exercício de função pública temporária;

VI – para o exercício de mandato sindical, nos termos da lei.

§ 1º A solicitação de afastamento, de que trata o inciso I, exceto quando se tratar de evento fora do país, será autorizada pelo Departamento no qual o docente está lotado, devendo apresentar relatório, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após seu retorno.

§ 2º O afastamento a que se refere o inciso II obedecerá aos critérios definidos no programa de qualificação e aperfeiçoamento docente da instituição.

§ 3º A licença para o exercício de atividade política será concedida nos termos da lei.

§ 4º O afastamento para o exercício da função pública temporária de assessoramento técnico, administrativo ou pedagógico será concedido sem ônus para a UNEMAT.

§ 5º O afastamento previsto no inciso V será de até 04 (quatro) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.”

Sobremais, note-se que o objurgado afastamento da professora requerida das salas de aula por longos 11 (onze) anos em absolutamente nada trouxe de benefício à Universidade local, já que afastada para cuidar de funções alheias a exercida neste campus, mas tão-somente prejuízos à instituição pública, obrigada a contratar temporariamente professores substitutos para preencher a lacuna no quadro docente.

Conforme declaração do professor Domingos Sávio da Cunha Garcia (fls. 52/55) o afastamento da demandada causa enorme rotatividade no quadro de professores, o que acaba carreando enorme prejuízo acadêmico, eis que a constante troca de professores e consequente descontinuidade dos trabalhos e dos procedimentos acadêmico, o que fragiliza o Departamento do Curso de História.

Ora, passados, repita-se, 11 (onze) anos de afastamento da requerida da UNEMAT, novel afastamento, agora a pretexto de cursar mestrado, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, revela-se I-L-E-G-A-L, por afronta a dispositivo normativo específico, e I-M-O-R-A-L, porque concedida a professora que está radicada há mais de uma década em Cuiabá, atualmente exercendo atividade privada de advocacia, inclusive com escritório montado na capital (fotos na inicial), revelando, à saciedade, nítido desinteresse em retornar para as atividades docentes no interior de Mato Grosso, sem, contudo, perder o vínculo público.

Como bem alinhavado pelo Ministério Público, “(...) é fácil compreender, portanto, o verdadeiro motivo pelo qual a demandada apresenta tanta resistência em retornar para as suas atividades de docência junto à UNEMAT, nesta interiorana cidade de Cáceres-MT, haja vista que a mesma se encontra estabelecida há mais de uma década em Cuiabá-MT, onde vem exercendo regularmente a atividade de advocacia e, ainda, de quebra, recebendo religiosamente os vencimentos referentes ao seu cargo de professora de história junto à referida universidade pública (que, ano após ano, precisa contratar professores em regime temporário e excepcional para o curso de história).”

Com efeito, o afastamento levado a efeito da servidora demandada afronta e o preceito da supremacia do interesse público sobre o particular, já que o ato objurgado traz benefícios únicos e exclusivos à requerida e não à instituição pública, bem como o

princípio da eficiência – norteador da administração pública – eis que impossibilita a prestação de um serviço de qualidade pelo corpo de docentes do curso de história da UNEMAT.

É a lição do Ilmo. doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello: “o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. A própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade, esta num nível superior ao do particular.”

E, de igual modo, o magistério da Ilma. Maria Sylvia Zanella di Pietro: “o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles (...)”

De outro lado, o segundo requisito, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, constata-se na medida em que o afastamento da professora em questão gera gastos ao Estado de Mato Grosso que necessita contratar professores substitutos para compor o Departamento de História, o que acaba causando prejuízos incalculáveis aos interesses dos estudantes da universidade, pela falta de continuidade dos trabalhos dos professores que são substituídos a cada processo seletivo.

Dessa forma, estando devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o deferimento é medida que se impõe.

À propósito, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. CONQUANTO SOB O PÁLIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E EFICIÊNCIA, A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DEVE SER MOTIVADA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, MITIGANDO O RIGOR DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO. Inteligência da Súmula 149 do TFR. 2. Nula o ato que promove a remoção de servidor, sem motivação que demonstrasse objetivamente o interesse da Administração Pública. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 5572 AM 2003.32.00.005572-8, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.313 de 28/02/2012)

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- (a) DEFERIR os efeitos da tutela antecipada pleiteada para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do ato administrativo que concedeu afastamento remunerado para realização de curso de pós-graduação à professora MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO (portaria nº 660/2013) e, via de consequência, o seu imediato retorno às atividades docentes junto ao campus de Cáceres da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;
- (b) Para o caso de não cumprimento da determinação, imponho multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à instituição de ensino e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pessoalmente às partes requeridas, nos termos do art. 273, § 3º c/c artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil;
- (c) Promova a notificação dos requeridos, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17 § 7.º da Lei nº. 8.429/92;
- (d) Cumpra-se, expedindo-se o necessário."

Decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres.
Magistrada: Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto